

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000068/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/02/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003189/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13090.100182/2021-31
DATA DO PROTOCOLO: 05/02/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO MOBILIARIO DE JOAO PESSOA E REGIAO, CNPJ n. 09.249.236/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO DEMONTIER HENRIQUE DOS SANTOS;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA, CNPJ n. 09.306.002/0001-88, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). OZAES BARROS MANGUEIRA FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL (PEDREIROS, CARPINTEIROS, PINTORES, ESTUCADORES, BOMBEIROS, HIDRÁULICOS E OUTROS, MONTAGENS INDUSTRIAIS E ENGENHARIA CONSULTIVA); TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL (PONTES, PORTOS, CANAIS, BARRAGENS, AEROPORTOS, HIDRELÉTRICAS E ENGENHARIA CONSULTIVA); TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS; TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PINTURA, DECORAÇÕES, ESTUQUES E ORNATOS, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA; TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINADOS E ESTOFOS, DE ESCOVA E PINCEIS, DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO; TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS; E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS**, com abrangência territorial em João Pessoa/PB.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS**

Os salários normativos da categoria obreira, serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2021, com a aplicação do percentual de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento) sobre os salários praticados em dezembro/2020, resultando nos seguintes valores:

I. Serventes, Serviços Gerais e Ajudante	R\$ 1.198,95;
II. Vigia e Betoneiro	R\$ 1.246,84;
III. Auxiliar de Escritório e Apontador	R\$ 1.245,44;
IV. Profissional Qualificado e Guincheiro	R\$ 1.614,72;

V. Encarregado

R\$ 1.724,44.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os integrantes da categoria profissional desligados após 01/01/2021 até a data de fechamento desta Convenção, as empresas farão o pagamento da diferença dos valores existentes nas verbas rescisórias, decorrentes da implantação prevista no caput desta cláusula, respeitando o prazo prescricional.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DOS SALÁRIOS NÃO NORMATIVOS

Os salários dos trabalhadores não contemplados com os pisos salariais estabelecidos na cláusula terceira, serão reajustados a partir de 1º de janeiro/2021, com percentual de 5,45% (cinco vírgula quarenta e cinco por cento) aplicados sobre os salários praticados em dezembro/2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados admitidos posteriormente a janeiro de 2020, o reajuste salarial estabelecido no caput para janeiro de 2021 se dará de forma proporcional aos meses trabalhados no ano de 2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica permitida a compensação de reajuste espontâneo concedido durante os períodos revisados, bem como toda e qualquer antecipação salarial concedida posteriormente a 01.01.2020.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Uma vez concretizados os reajustes salariais previstos na presente Convenção, fica quitada toda a inflação do período de 01/01/2020 a 31/12/2020.



PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO

O pagamento dos salários dos trabalhadores da Indústria da Construção Civil deverá ocorrer até o segundo (2º) dia útil do mês subsequente ao vencido.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE DA PRODUÇÃO

Qualquer índice de reajuste aplicado sobre os salários não normativos, automaticamente reajustará os serviços realizados em regime de produção.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO DO SALÁRIO FAMÍLIA

O salário família, pago por filho menor de quatorze anos, obedecida a regra do art. 67 da Lei 8.213/91, deverá ser repassado ao trabalhador juntamente com o pagamento do salário ao final do mês.

CLÁUSULA OITAVA - DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado que for designado para exercer, em substituição, função de outro que percebe salário superior, inclusive nas substituições por licença médica, promoções, férias, etc., será garantido igual salário do substituído, durante o período de substituição, desde que esta seja pelo período mínimo de trinta dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a substituição seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, a função do substituído deverá ser anotada na CTPS do substituto.

CLÁUSULA NONA - DOS SALÁRIOS ADICIONAIS

Toda e qualquer parcela remuneratória a que faça jus o empregado ao longo do mês, tais como horas extras, adicional noturno, produtividade, abonos, comissões e gratificações, deverão constar nos contracheques de pagamentos respectivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado que tiver trabalhado a semana completa e fizer jus ao repouso semanal remunerado, a parcela será calculada sobre a média de toda e qualquer remuneração auferida pelo trabalhador.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão, sem ônus para seus empregados o café da manhã composto de 1 pão de 100 gramas com manteiga, um ovo ou mortadela e 1 copo de café, será servido no horário de 06:30 (seis e trinta) às 06:50 (seis e cinquenta) horas, a mesma refeição será fornecida nos serões que ultrapassarem em 01 (uma) hora do expediente normal, a refeição constante desta cláusula não integrará o salário para efeito legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CESTA BÁSICA

O empregador fornecerá a seus empregados, uma cesta básica mensal, cujo custo da aludida cesta não integrará o salário para efeito legal, contendo os seguintes itens:

- 3 Quilos de arroz
- 3 Quilos de feijão
- 2 Pacotes de 250g de café
- 2 Pacotes de fubá
- 2 Latas de óleo de 900 ml
- 2 Pacotes de macarrão

2 Quilos de farinha de mandioca

2 Quilos de açúcar

2 Pacotes de leite em pó integral de 200g.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os benefícios acima mencionados, concedidos pelas empresas não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PAGAMENTO DO TRANSPORTE

Quando o operário for demitido, e tenha que se deslocar de sua cidade até a sede da empresa para receber seus direitos rescisórios, em data determinada pelo empregador, e isto não ocorra por motivação deste, será assegurado ao trabalhador indenização no valor do transporte e alimentação, até sua volta à cidade de origem.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A partir da vigência da presente contratação coletiva, o contrato de experiência fica limitado no máximo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas não poderão utilizar o contrato de experiência para os trabalhadores que já lhe tenham prestado serviço anteriormente, na mesma função, e nas mesmas condições de contratação.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ACORDO PARA DESLIGAMENTO DO EMPREGADO

Quando a rescisão do contrato de trabalho do empregado se der por acordo na forma do art. 484-A da CLT, as partes deverão posteriormente informar conjuntamente e por escrito, ao sindicato da categoria profissional tal ocorrência.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PAGAMENTO DA RESCISÃO

Todo pagamento de rescisão contratual será efetuado mediante depósito em conta bancária do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que não efetuarem o pagamento da rescisão por meio de depósito na conta do empregado, obrigatoriamente deverão fazê-lo através de cheque nominal ou mesmo cheque administrativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento das verbas rescisórias, bem como entrega das guias de TRCT e comunicação de dispensa, deverá ser feito obedecendo aos seguintes prazos:

A - Aviso indenizado - Até dez dias após a notificação da demissão;

B - Aviso trabalhado - Até dez dias após o fim do contrato laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A inobservância dos prazos dispostos no parágrafo segundo desta cláusula, sujeitará o infrator ao pagamento de multa a favor do empregado prejudicado, no valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO CÁLCULO DA RESCISÃO

O cálculo da rescisão de contrato de trabalho, deverá observar a média das horas extras, adicional noturno, produtividade, abonos, comissões, gratificações e de qualquer outros ganhos auferidos pelo trabalhador, ressalvadas as parcelas referenciadas no art. 457, § 2º da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA ADMISSÃO DOS FUNCIONÁRIOS

Quando da admissão do funcionário, a critério do empregador, será elaborado um documento que será assinado pelo empregado e empregador, e homologado pelo SINTRICOM, referendando o dia da admissão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

Ao empregado alojado fica garantido o alojamento até o recebimento das verbas rescisórias, desde que tenha sido despedido sem justa causa e que se submeta as mesmas condições disciplinares do canteiro de obras.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA TRANSFERÊNCIA

Fica vedada a transferência, sem anuência do empregado, para municípios fora da contratação, exceto para as cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux, Cabedelo e Conde.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS FERRAMENTAS

Serão fornecidas, gratuitamente, pelo empregador, todas as ferramentas necessárias para o fiel desempenho da função do empregado, devendo ser devolvidas pelo empregado por ocasião da extinção do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica proibido o uso das ferramentas fornecidas pelas empresas fora do canteiro de obra.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO PARITÁRIA

As representações sindicais constituirão uma comissão paritária com representantes das duas entidades sindicais, a qual terá por objetivo discutir e aprofundar sobre temas do interesse de ambas as categorias.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O horário de trabalho da categoria profissional ligada à indústria da construção civil deverá ser distribuído da seguinte forma: nas terças, quartas e quintas-feiras, jornada de 9 (nove) horas; nas segundas e sextas-feiras as empresas definirão, preestabelecendo oficialmente qual será a jornada de 8 (Oito) horas e 9 (nove) horas, totalizando uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Poderá existir trabalho ou jornada de trabalho diferente da constante no “caput” desta cláusula, desde que seja feito através de acordo de trabalho individual ou coletivo a ser firmado entre o sindicato obreiro e a parte interessada.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em caso de necessidade imperiosa, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, a empresa procederá em conformidade com o disposto no art. 61 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As horas trabalhadas além da jornada estabelecida acima, serão remuneradas como horas extraordinárias.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com percentual de 80% (oitenta por cento), sobre a hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O intervalo intrajornada uma vez não concedido ou concedido de forma parcial, poderá o referido ser objeto de compensação ou implicará o pagamento suprimido com acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, observada sua natureza indenizatória.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO DOS FERIADOS

As duas representações sindicais concordam que, havendo interesse, e se não tratarem de forma diversa, poderão fazer as seguintes compensações de feriados:

- a) A categoria trabalhará no dia 21 de abril de 2021 e folgará no dia 23 de abril de 2021;
- b) A categoria trabalhará no dia 19 de junho de 2021 e folgará no dia 25 de junho de 2021;
- c) A categoria trabalhará no dia 05 de agosto de 2021 e folgará no dia 06 de agosto de 2021;
- d) A categoria trabalhará no dia 07 de setembro de 2021 e folgará no dia 06 de setembro de 2021;
- e) A categoria trabalhará no dia 12 de outubro de 2021 e folgará no dia 11 de outubro de 2021;
- f) A categoria trabalhará no dia 02 de novembro de 2021 e folgará no dia 01 de novembro de 2021;
- g) A categoria trabalhará no dia 08 de dezembro de 2021 e folgará no dia 10 de dezembro de 2021;

As empresas que desejarem, com a aquiescência dos seus empregados, poderão laborar em dois dias de sábado, desde que alternados, para folgarem na segunda e terça-feira de carnaval.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS FALTAS DO TRABALHADOR

Quando o empregado faltar a um dia de serviço completo, sem justificativa, a empresa descontará do seu salário o equivalente a um dia de trabalho e o Descanso Semanal Remunerado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o empregado ausentar-se do seu labor por um determinado período de tempo (atraso ou saída antes do término da jornada) a empresa só poderá descontar valor correspondente ao proporcional às hora(as) devidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário:

I - Até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada em sua CTPS e que viva sob sua dependência econômica;

II - Até 4 (quatro) dias consecutivos em virtude de casamento;

III - Até 1 (um) dia em caso de morte do sogro ou sogra;

IV - Até 1 (um) dia em caso de retirada de documentos;

V - Até 1 (um) dia em caso de necessitar acompanhar a esposa ou filho em internamento hospitalar, mediante atestado\declaração médico hospitalar.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA INTERRUPTÃO DA JORNADA

As interrupções do trabalho de responsabilidade da empresa, por caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA ESCALA DE REVESAMENTO DOS VIGIAS NOTURNO

A jornada de trabalho dos vigias noturno poderá ser a seguinte: doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS FÉRIAS

As férias dos trabalhadores da categoria profissional, só poderão ser parceladas em, no máximo, dois períodos, respeitados os limites legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do período de férias não poderá coincidir com dias feriados, santificados e finais de semana, podendo ocorrer em qualquer outro dia.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ALOJAMENTO

Os alojamentos deverão ser construídos com altura mínima de 2,70 (dois metros e setenta centímetros) de pé direito e coberto com telha canal (de barro).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR

Independente do número de trabalhadores, os empreendimentos de construção devem elaborar e implementar o PCMAT – Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido o içamento de ferragens, vergalhões, perfis, tubos ou outros materiais presos ao fundo da cabine do elevador da obra.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO USO DO APARELHO CELULAR PELO TRABALHADOR

Não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho realizado em obra, para acesso a internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, música ou qualquer outro uso, que não seja ligação de voz.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para acesso a internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o empregado necessite atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial, durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver realizando e se posicionar de forma segura para tal ação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas fixarão em local visível o disposto no "caput" e parágrafos primeiro e segundo da presente cláusula, viabilizando o correto cumprimento da mesma.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência de morte ou invalidez permanente causada por acidentes de trabalho, definida de acordo com a legislação específica e atestados do INSS, a empresa pagará quando da quitação das verbas rescisórias, aos dependentes, no primeiro caso e ao trabalhador, tão logo comprove a invalidez, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 08 (oito) salários mínimos da categoria profissional independentemente das indenizações previstas em Lei.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica estabelecida a liberação remunerada de um dirigente sindical por empresa, no período de 20 (vinte) dias, consecutivos ou não, na vigência da presente Convenção Coletiva, dependendo do interesse do sindicato profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – A requisição para liberação do dirigente sindical será feita ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL

Por deliberação da assembléia geral extraordinária da categoria econômica, as empresas associadas decidiram que o recolhimento mensal ao SINDUSCON/JP será feito de acordo com a tabela pré-fixada pela diretoria e que seja aprovada por 2/3 (dois terços) da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contribuição associativa deverá ser recolhida mensalmente na sede do SINDUSCON/JP, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE CUSTEIO

Por deliberação da assembléia geral extraordinária da categoria econômica, as empresas associadas deverão recolher ao SINDUSCON/JP, a título de taxa sindical, valor este destinado a fazer face às despesas com acordos, convenções coletivas de trabalho ou respectivo dissídio coletivo, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do pessoal qualificado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas não associadas ao SINDUSCON/JP pagarão o equivalente a 100% (cem por cento) do salário do pessoal qualificado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A taxa assistencial deverá ser recolhida na sede do SINDUSCON/JP até o dia 10 de março de 2021, em formulário específico fornecido pela entidade patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA TAXA NEGOCIAL

Os empregadores descontarão de seus empregados, associados ou não ao sindicato, conforme decisão em assembléia extraordinária, o equivalente a 3% (três por cento) dia de salário bruto a título de taxa negocial, para fazer face as despesas com a campanha salarial, devendo o valor ser recolhido ao sindicato da categoria obreira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tal desconto se dará no primeiro mês subsequente ao arquivo\homologação junto á SRTE\PB da presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa anotarà na CTPS do empregado, o desconto de que trata o "caput" desta cláusula, a fim de que, contratado por outra empresa do setor, não venha ocorrer o desconto em duplicidade, pois independente do mês da contratação, o empregado pagará a taxa de custeio contida no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O trabalhador que não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, deverá procurar o sindicato obreiro até 15 dias antes do desconto e oficializar o pedido de suspensão do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

As empresas deverão descontar mensalmente do salário bruto de seus empregados associados e recolher em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Pesada, Montagem e do Mobiliário de João Pessoa e Região a contribuição social mensal definida em Assembléia Geral Extraordinária da entidade no valor correspondente a 1,5% (hum vírgula cinco por cento), inclusive no mês em que se proceder ao desconto da taxa negocial, obedecendo as decisões da entidade operária e as normas estatutárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Sindicato da categoria profissional se obriga a fornecer uma relação atualizada contendo o nome dos empregados associados de cada empresa, acompanhada da respectiva autorização individual, objetivando viabilizar o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores descontados e arrecadados devem ser recolhidos ao respectivo sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento, antecipandi-se para o dia útil imediatamente anterior, quando o dia 10, recair em dia de sabado, domingo ou feriado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas caberá tão somente efetuar o repasse do desconto nos contra cheques dos empregados associados, informados pelo sindicato, não possuindo qualquer ingerência ou responsabilidade pela oposição ou discordância dos sócios e/ou membros da categoria obreira.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão, nos meses de junho e dezembro de cada ano, relação de todos os empregados existentes nos seus quadros da qual constará, além do nome, a CTPS, a função exercida e o número do CPF.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ano em que houver eleição sindical da categoria laboral, as empresas fornecerão a relação atualizada de que trata o caput, no prazo de 30 (trinta) dias que anteceder a eleição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO TRABALHADOR

Será garantido nos locais de trabalho, onde houver interesse dos trabalhadores, um espaço físico com iluminação e mobiliário adequados para implantação de cursos de alfabetização, ministrados pelo Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excepcionalmente, quando houver necessidade de trabalho noturno, os operários-alunos serão dispensados dos mesmos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA INSTRUÇÃO E TREINAMENTO

Será garantido nos locais de trabalho, nas empresas com mais de 20 (vinte) empregados em cada canteiro de obra, o tempo mínimo de 2 (duas) horas por mês para reuniões com trabalhadores para tratar de segurança e

medicina do trabalho, e que serão acompanhados por pessoas credenciadas pelo Sindicato ou órgão ligado ao setor de segurança e medicina do trabalho da SRT (Superintendência Regional do Trabalho).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O horário para este fim deverá ser fixado em comum acordo com o empregador, podendo coincidir com a reunião da CIPA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No ato de sua admissão, todo empregado deverá receber, oralmente e por escrito, orientações a respeito das normas de segurança adotadas na empresa, para a qual foi contratado.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES

Na hipótese de instauração da comissão de representação, esta não poderá obstaculizar a representação e possíveis ações do sindicato profissional, no intento de resguardar direitos dos seus representados.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA ISONOMIA NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, que sejam contratados pela empresa principal ou por empresas terceirizadas, serão contemplados em tudo quanto dispuser a presente Convenção Coletiva, ressalvados os casos de trabalhadores de outras categorias alheias à construção civil.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, será aplicada multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário funcional em favor do empregado ou do SINDUSCON/JP ou SINTRICOM, nas cláusulas que lhe assegurem qualquer tipo de direito.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores ficam obrigados a fornecer comprovante da remuneração individual, com identificação da empresa, discriminando as parcelas pagas e descontadas, bem como o valor dos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO FERIADO DA CATEGORIA

Fica reconhecido o dia 19 de março como "DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO", o qual será considerado para todos os efeitos legais, como de repouso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES DEVIDOS AO SINDICATO

Os valores de que tratam as Cláusulas da Taxa negocial e Contribuição Social Mensal e da Multa pelo descumprimento, não recolhidas no prazo previsto serão atualizadas até a data do seu pagamento pelo INPC pró-rata, após a atualização aplicar-se-á multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

No caso da apropriação indébita pelas empresas por mais de 90 (noventa) dias, do recolhimento dos empregados associados ao SINTRICOM, além da correção e multa prevista nesta convenção, a empresa pagará a importância correspondente ao menor piso da categoria em favor do SINTRICOM, observando-se que a multa será única por empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO PRAE

As empresas deverão elaborar e executar projetos das instalações elétricas utilizadas no interior dos canteiros de obras e necessários ao desenvolvimento das atividades da indústria da construção, conforme programa de prevenção de acidentes elétricos – PRAE, concebido e implementado pelo Comitê Permanente Regional sobre condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção na Paraíba – CPR/PB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O PRAE constitui ação formalizada por termo de compromisso de cooperação firmado entre a Superintendência Regional de Trabalho e Emprego da Paraíba-SRTE/PB, o Ministério Público do Trabalho, o Conselho Regional Arquitetura e Agronomia da PARAÍBA-CREA/PB, a ENERGISA/PB, distribuidora de energia S/A, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de João Pessoa-SINDUSCON e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Pesada, Montagem e do Mobiliário de João Pessoa-SINTRICOM.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A apresentação junto à concessionária do projeto referido no "caput" desta cláusula perfaz requisito necessário ao atendimento da solicitação do fornecimento de energia elétrica em canteiros de obras

**FRANCISCO DEMONTIER HENRIQUE DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, PESADA, MONTAGEM E DO
MOBILIARIO DE JOAO PESSOA E REGIAO**

**OZAES BARROS MANGUEIRA FILHO
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA**

ANEXOS

ANEXO I - ATA QUE VALIDOU CONVENÇÃO COLETIVA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.